

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 01/2019

Altera a Lei Complementar Municipal nº 3.027/2007, que dispõe sobre o Código Municipal de Posturas; e a Lei Municipal nº 2.639/2002, que cria infração sanitária, determina penalidades e dá outras providências; para dispor sobre a lavratura de autos de infração e de medidas de prevenção de incêndio e combate a queimadas.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 3º do art. 14 e o parágrafo único do art. 16, da Lei Complementar Municipal nº 3.027, de 22.01.2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

§ 3º São autoridades para lavrar notificações preliminares os agentes públicos municipais que estejam no exercício das funções de fiscalização ou que tenham sido designados para este fim, podendo a notificação ser elaborada com base em boletim de ocorrência ou outro instrumento expedido por órgão ou autoridade pública de fiscalização ou de segurança pública, federal, estadual ou municipal, em que se verifique o enquadramento da circunstância às hipóteses de infração previstas nesta Lei.

.....  
.....

Art. 16.....

Parágrafo único. São autoridades para lavrar autos de infração os agentes públicos municipais que estejam no exercício das funções de fiscalização ou que tenham sido designados para este fim, podendo o auto de infração ser elaborado com base em boletim de ocorrência ou outro instrumento expedido por órgão ou autoridade pública de fiscalização ou de segurança pública, federal, estadual ou municipal, em que se verifique o enquadramento da circunstância às hipóteses de infração previstas nesta Lei.”

Art. 2º O art. 153, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei Complementar Municipal nº 3.027, de 22.01.2007, acrescido de § 5º, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 153. O proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel é responsável pela conservação, manutenção e asseio de edificações, quintais, jardins, pátios e terrenos, de modo a assegurar condições que impeçam a proliferação de pragas e doenças ou a geração de qualquer forma de perigo à vida humana, inclusive a propagação de fogo e focos de incêndio.

§ 1º Terrenos localizados em locais arruados e pavimentados, com mais de 50% de lotes em que haja construções, dentro do perímetro urbano, devem ser murados ou cercados, e as áreas cobertas por vegetação devem possuir aceiros nos limites do respectivo lote, de forma a prevenir a formação de focos de incêndio e a proliferação de fogo.

§ 2º Terrenos localizados em vias não pavimentadas devem ser mantidos cercados, limpos e drenados e as áreas cobertas por vegetação devem possuir aceiros nos limites do respectivo lote, de forma a prevenir a formação de focos de incêndio e a proliferação de fogo.

§ 3º Os aceiros deverão possuir largura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), salvo exigência maior da legislação estadual ou federal, podendo a administração municipal determinar, mediante prévia notificação do proprietário ou responsável, a ampliação da área de aceiro de forma a reduzir os riscos de incêndio e proliferação de queimadas.

§ 4º Nos loteamentos, até a transferência definitiva da posse para os adquirentes, permanecerá para o loteador a responsabilidade integral pelo cumprimento do disposto no *caput* e parágrafos deste artigo, respondendo de forma solidária, ainda que transferida a posse, até a outorga definitiva da escritura e registro junto ao fisco municipal da transação imobiliária.

§ 5º Constatada qualquer irregularidade quanto à limpeza, higiene ou segurança, o responsável será notificado para sua regularização imediata, na forma dos artigos 13 e 14 desta Lei.”

Art. 3º O art. 3º da Lei Municipal nº 2.639, de 23.12.2002, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

Parágrafo único. Para lavratura do auto de infração poderá o Município adotar como fundamento boletim de ocorrência ou outro documento de constatação da irregularidade emitido por qualquer autoridade de fiscalização ou de segurança pública, federal, estadual ou municipal, em que se verifique o enquadramento da circunstância às hipóteses desta Lei.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, de            de            .

**Wagner Mol Guimarães**  
**Prefeito Municipal**

**Sandra Regina Brandão Guimarães**  
**Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico**

**Luiz Henrique da Silva Borges**  
**Secretário Municipal de Obras**

**Ariadne Salomão Lanna Magalhães**  
**Secretária Municipal de Saúde**

**AUTORIA:**

**Ana Maria Ferreira Proença**  
**Vereadora – PSB**

**José Gonçalves Osório Filho**  
**Vereador – Avante**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 01/2019**

Altera a Lei Complementar Municipal nº 3.027/2007, que dispõe sobre o Código Municipal de Posturas; e a Lei Municipal nº 2.639/2002, que cria infração sanitária, determina penalidades e dá outras providências; para dispor sobre a lavratura de autos de infração e de medidas de prevenção de incêndio e combate a queimadas.

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Apresentamos a presente proposta de alteração do Código Municipal de Posturas e da Lei que dispõe sobre a infração sanitária decorrente da ausência de manutenção da limpeza e conservação de lotes, com o objetivo de fortalecer as exigências normativas municipais quanto à obrigação dos proprietários em preservar os lotes limpos, reduzindo assim os riscos à segurança e saúde pública.

De igual modo, propomos a modificação da legislação para que seja também admitido como instrumento a embasar a emissão de notificações ou autos de infração pelo Poder Público Municipal, boletins de ocorrência ou outro instrumento de notificação ou autuação expedido por outro órgão ou autoridade pública, onde se possa extrair a ocorrência de irregularidade.

Exemplo dessa situação é a admissão de boletim de ocorrência expedido pela Unidade de Corpo de Bombeiros quando da detecção de que determinado lote/imóvel oferece risco ao surgimento de focos de incêndio ou proliferação de queimadas, em razão da falta de limpeza e manutenção, cujo boletim de ocorrência ou instrumento equivalente poderá ser usado pela administração municipal para determinar as providências previstas no Código de Posturas.

Na expectativa de aprovação.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2019.

**Ana Maria Ferreira Proença**  
Vereadora – PSB

**José Gonçalves Osório Filho**  
Vereador – Avante